

5

A Consolidação da Proteção de Menores na Linguagem Jurídica**5.1 Assistência e a Proteção de Menores na Legislação Portuguesa.**

A Exposição de Motivos⁵⁹ da Lei de Proteção à Infância (LPI) dá o tom da magnitude da obra que propunha fazer a regeneração da família e como consequência da pátria portuguesa, pela prevenção e cura das infâncias em perigo moral, desamparada e delinquente. Com cinco páginas, o documento inicia assim a sua argumentação,

Não será o primeiro, no seu significado de utilidade nacional, dos decretos da República. Não é o primeiro, mas podemos indubitavelmente, colocá-lo entre os primeiros, entre os que abrem mais largo e mais fácil caminho ao sonho patriótico da regeneração da família portuguesa (Diário do Governo, 1911, p. 1316).

Chama atenção no trecho destacado o emprego do termo regeneração, que indica a expectativa dos reformadores sociais traduzível na ideia de melhora da família portuguesa, célula da nação. Portanto, propuseram-se realizar uma operação higiênica na criança, preferencialmente, preventiva, mas também curativa.

A missão não era simples, pretendia-se a educação, a purificação e o aproveitamento de todas as crianças, “bases das sociedades, a matéria prima com que hão-de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a arquitectura desempenada duma nacionalidade nova, sólidamente organizada” (Diário do Governo, 1911, p. 1316).

Fundada em três grandiosas tarefas – educar, purificar e tornar útil – a medida propunha resgatar dos ambientes do vício, meios que as corrompiam, todas as crianças em perigo para colocá-las sob um sistema de reforma moral.

⁵⁹ A *Exposição de Motivos* é um recurso que pode ser utilizado ou não na apresentação de um projeto de lei ao chefe do Executivo, para a sua sanção. Ela pode ser encaminhada por um relator parlamentar, um ministro ou ainda um grupo de ministros. A sua finalidade pode ser meramente informativa ou propositiva, neste caso, sua redação é em forma de ofício e apresenta três partes: uma introdução, onde se apresenta o problema que reclama a adoção do ato normativo proposto; um desenvolvimento, onde se justifica o motivo de ser aquele ato normativo o ideal para a solução do problema exposto; e uma conclusão, onde se ratifica ser aquela proposta como o melhor meio de sanar o problema (BRASIL, 2012).

Esperava-se que ao fim do projeto e devolvida à sociedade, ela, tornada o novo homem, regenerasse os país. À infância foi atribuída um sentido apostólico de operária da ordem futura.

Estava claro para os legisladores que era preciso sobrepor-se à “indústria da exploração infantil”, que se baseava no aluguel de crianças para a prática da mendicância. Era inaceitável que pais desabitutados ao trabalho expusessem os pequenos ao desvio pelo caminho vicioso de se viver às custas do trabalho alheio, expondo o pai de família honesto ao constrangimento de sustentar outras famílias que viviam da esperteza e da má fé.

Contra uma socialização viciosa, era preciso educar as crianças

Num regime escolar disciplinado, com uma higiene moral escrupulosa, instruídas no conhecimento das cousas e na prática das leis sentimentais que formam caracteres, das leis sociais que formam actividades positivas, e poderá construir uma sociedade que à salubridade dos costumes reúna as ansiedades fecundas do saber e do trabalho (LPI, 1911, p. 1036).

Percebe-se que a educação a que se alude é uma educação moral de cunho prático, fruto da instrução no ‘conhecimento das cousas’ e na ‘prática das leis’ que esculpam o caráter, princípios de uma sociedade sadia nos costumes, de onde emerge o gosto pelo saber e pelo trabalho.

Elaborada no alvorecer da República, a legislação portuguesa traduziu esse espírito de mobilização cívica, em um país que escapava à decadência e ao atraso representado pela Monarquia Constitucional e a influência da Igreja Católica na vida nacional (PINTASSILGO, 2008).

Havia entre os liberais portugueses e outros progressistas o sentido histórico de que o país poderia superar suas mazelas colocando-se no ritmo e no compasso dos países cultos, a educação exerceria um papel fundamental neste contexto, pois ela era o motor do progresso e da modernidade.

Pintassilgo (2008) explica que o predomínio do positivismo, na passagem dos séculos XIX e XX, não impediu a sobrevivência de certas ideias iluministas, como a de se alcançar o progresso humano pela propagação das luzes. Para o autor, ambas as perspectivas se fundiram e estabeleceram uma visão otimista da história e possibilitaram ao republicanismo português assumir uma utopia iluminista: “a verdadeira república só será possível com uma nova escola responsável pela formação do homem novo” (p.56).

5.1.1 O Tribunal Pedagógico: A Tutoria da Infância

Em Portugal, a aprovação da Lei de Proteção à Infância, pelo decreto de 27 de maio de 1911, consolidou no país um modelo tutelar preventivo no que concerne ao julgamento e recolhimento de menores. Refiro-me à criação da Tutoria da Infância, um “tribunal coletivo especial, essencialmente de equidade, que se propunha a defender as crianças em perigo moral, desamparadas e delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho (LPI, 1911, p.1317).

A criação da Tutoria da Infância retirou os menores portugueses da jurisdição do tribunal comum cujas únicas finalidades eram prescrever a pena correcional, conforme descrita no Código Penal de 1880, e confinar os menores na Casa de Correção e Detenção misturados aos presos comuns. Para os menores que não tivessem habilitações literárias ou profissionais, o tempo de reclusão variaria de 3 a 5 anos de prisão, para aqueles que as tivessem a reclusão seria de seis meses a um ano de encarceramento (BELTRÃO, 1888, p. 16-18 Apud MARTINS, 2014, p. 301).

Uma das diferenças da Tutoria da Infância em relação ao tribunal comum foi estabelecer a aplicação do princípio da equidade, fundamento do direito anglo-saxão, em que os acórdãos eram proferidos com base no estudo de cada caso. Segundo o Pequeno Dicionário Jurídico, a equidade seria a “justiça aplicada ao caso particular”, orientada pela “disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um” ou o “conjunto de princípios imutáveis de justiça que induzem o juiz a um critério de moderação e de igualdade, ainda que em detrimento do direito objetivo” (PEQUENO DICIONÁRIO JURÍDICO, 2012, p. 145).

A *Tutoria da Infância* tomou como missão acolher estes menores protegendo-os integralmente ao lhes oferecer uma terapêutica regeneradora, por meio da educação moral, instrução elementar e ensino oficinal, cujo propósito seria a sua retirada dos ambientes da pobreza descritos como pervertidos. Esta perspectiva imputava à justiça a missão salvacionista de se antecipar aos perigos da contaminação social para protegê-los.

Ao atribuírem à *Tutoria* a metáfora do “bom pai”, que julga pela sua consciência, orientado pela verdade e justiça, sempre no interesse das crianças (LPI, 1911, 1317), os redatores da legislação opuseram-se à figura do juiz distante que apenas cumpria a sentença tal qual determinava o texto legal. Neste tribunal,

as decisões tomadas sob a forma de acórdão tinham por objetivo proteger o menor dando-lhe a terapêutica mais condizente com a sua necessidade regenerativa.

A Lei de Proteção à Infância ao estabelecer a Tutoria de Infância, com as funções de preparar e julgar até o final as causas cíveis e criminais da sua competência, determinou em seu artigo 6ª que existiriam três tutorias centrais – em Lisboa, Coimbra e Porto – e a cada uma delas estariam vinculadas tutorias comarcãs que fizessem parte da sua respectiva relação. A tutoria central de Lisboa foi a primeira a ser criada, em 1911. Em seguida criou-se a tutoria do Porto em 1912 e a de Coimbra que, embora autorizada em 1925, apenas começou a funcionar em 1927, ainda incompleta (TOMÉ, 2010, p. 489).

Para materializar a sua função preventiva, a legislação estabeleceu a formação de um sistema de colegiado para proferir os acórdãos relativos aos menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes. Este colegiado era composto pelo juiz-presidente, um juiz de direito, e dois vogais, designados como 1º e 2º juízes adjuntos, sendo respectivamente um médico e o outro um professor liceal.

Nas Tutorias Centrais, o juiz-presidente seria nomeado pelo governo dentre os juízes de direito de 2ª ou 3ª classe; o médico seria o 1º juiz adjunto e sua nomeação se faria mediante concurso de provas documentais e públicas; o 2º juiz adjunto seria um professor liceal, eleito anualmente pelo respectivo Conselho Escolar, podendo ser reeleito, conforme se vê na tabela 6 sobre a composição das Tutorias.

Tabela 6 – Composição Colegiada das Tutorias Centrais e Comarcãs de Infância⁶⁰.

	Tutorias Centrais		Tutorias Comarcãs	
Cargo	Formação	Seleção	Formação	Seleção
Juiz Presidente	Juiz de direito	Nomeação pelo Governo	Juiz de direito	Funcionário da Comarca.

⁶⁰ Fonte: Lei de Proteção à Infância, 1911, p. 1318-1319

1º Juiz Adjunto	Médico	Concurso de provas documentais e públicas	Delegado ou subdelegado de saúde	Delegado em exercício.
2º Juiz Adjunto	Professor Liceal	Eleição	Professor Liceal ⁶¹	Eleição

Além dos juízes, presidentes e adjuntos, compuseram o quadro funcional das Tutorias um conjunto de servidores leigos que exerceram uma função específica e auxiliar vital para mover este tribunal processual. A ação conjunta de especialistas e leigos na formação do quadro das tutorias era resultado da importância adquirida pelo movimento filantrópico português nas ações de assistência e proteção aos menores desde o século XIX.

Interesse que podia ser mensurado pela vultuosa participação de particulares na obra assistencial somando-se à ação do Estado. Destaca-se aqui o papel da Igreja Católica e suas obras pias, sob a direção da Santa Casa da Misericórdia, e a ação dos grupos maçônicos, sobretudo, na difusão de escolas-oficinas. Com a proclamação da República, em 1910, as ordens religiosas foram severamente afetadas pela promulgação da Lei de Separação da Igreja e do Estado, de 20 de abril de 1911. Tem-se início a um novo modo de fazer assistência, laicizado, sem a influência da Santa Casa de Misericórdia de Lisboa, até então, a toda poderosa no campo da assistência infantil, mas não só dela.

O efeito dessa abertura à participação civil foi a forte adesão de cidadãos à esta causa como um dever cívico, que pode ser mensurada pela profusão de ações de ordem assistencial que floresceu na capital portuguesa na 1ª República, como lactários, maternidades, cantinas escolares, semi-internatos, associações protetoras, etc. (CALDEIRA, 2004).

Este espírito cívico alcançou a Tutoria da Infância e dispôs homens e mulheres a colaborarem voluntariamente com a iniciativa. A recolha dos menores nas ruas era realizada pelos delegados de vigilância, um corpo de polícia especial, distinto da guarda nacional, composto por indivíduos de ambos os sexos. Os delegados de vigilância desempenharam papel fundamental ao conduzirem os

⁶¹ Ficou estabelecido que nas localidades em que não houvesse liceu, seria eleito como segundo juiz-adjunto um professor primário superior. Não havendo também professor primário superior, o governo nomearia anualmente um professor primário do magistério público ou particular, dentre os mais distintos da localidade, proposto pelo presidente.

menores apreendidos à Tutoria e realizarem todas as etapas dos inquéritos relativos a estes menores, seus pais e tutores. Eles foram responsáveis também por acompanhar os menores postos em liberdade vigiada.

A avaliação dos aspectos biopsicológicos e disciplinares dos menores ficou sob a responsabilidade de um depósito temporário anexo às Tutorias Centrais e Comarcãs o *Refúgio da Tutoria*. Esta triagem era fundamental, porque nela se definiriam os aspectos de ordem morais, educativos e psicológicos do menor que orientariam a sua transferência para a instituição adequada.

O governo da criança se estendia após a sua passagem pela Tutoria e Refúgio. Diferentemente do que ocorria no tribunal comum, onde a ação do juiz terminava com a determinação da pena, na Tutoria, a transferência do menor para à instituição de acolhimento era apenas a primeira parte do seu governo, o juiz seguia exercendo sobre cada menor o cuidado de *bom pai*, mediado pelo tutor responsável pela sua curatela, fosse o chefe de família – no caso de colocação em família adotiva –, ou o diretor de instituição de assistência oficial ou de uma das entidades federadas conveniadas particulares.

Em Portugal, ganhou relevância o papel auxiliar de uma organização federativa de múltiplas funções tutelares, a Federação Nacional dos Amigos e Defensores da Infância. Esta Federação era uma “união jurídica, moral e facultativa de várias instituições, quer oficiais ou particulares, de propaganda, educação e patronato, que deveria formar um verdadeiro sistema de higiene moral e social” (LPI, 1911, p. 1327).

A legislação definia como instituição federada de propaganda aquelas que tinham por missão divulgar os efeitos nocivos do alcoolismo, sífilis e tuberculose. A ação de propaganda desses grupos era fortemente impactada pelos princípios de higiene que deveriam colaborar para o aperfeiçoamento da população portuguesa, desse modo, essas instituições deveriam cuidar da divulgação dos meios de se prevenir e combater as doenças que levariam à degenerescência física, moral e psíquica das crianças. Estas ações davam-se junto aos pais e tutores inculcando neles valores de responsabilidade e cuidado na saúde dos seus filhos.

As instituições federadas de educação auxiliavam nas medidas preventivas ou reformadoras e correccionais dos menores, que poderiam se dar durante o cumprimento de sentença, acolhendo o menor sob tutela do Estado, ou oferecendo serviços de semi-internato e abrigos noturnos, no caso de serem extra-escolares,

para menores trabalhadores que não tivessem sido autorizados a retornarem para suas famílias, ou ainda post-escolares, quando os guardavam até a maioridade após terem sido colocados em liberdade vigiada.

Embora a legislação determinasse que as ações das federações conveniadas cobriam as três delimitações macro de menoridade – em situação de perigo moral, desamparados e delinquentes –, Martins (2014) atesta que era difícil colocar os menores delinquentes nestas federações. Para estes, pelo menos até 1925, o papel do Estado, com as suas instituições oficiais, foi fundamental.

Outros dois aspectos fundamentais da legislação foram as definições das formas de inibição do pátrio poder e das medidas jurídicas relativas aos menores. Elas foram peças vitais para abalizar o dever patriótico imbuído à Tutoria.

Tabela 7 – Formas de Inibição do Pátrio Poder⁶²

Fórmula	Incidência sobre	Aplicação
Sob a guarda, defesa e proteção da República	Poder paternal sobre todos os direitos conferidos legalmente aos responsáveis sobre todos os seus filhos menores de 16 anos e seus descendentes	Em casos de provada negligência, maus tratos, crueldade, em que se comprometa a saúde, segurança e moralidade dos menores.
Sob a guarda e a defesa da República	O poder paternal ou tutelar relativo aos menores de 16 anos	-
Sob a guarda da República	Parte do poder paternal relativo filhos menores de 16 anos.	Em casos que é notório o desprezo ou maltrato sofrido pelo menor.
Sob a defesa da República	Poder paternal do pai passando a responsabilidade para mãe, caso tenha meios econômicos de prover a guarda e educação dos filhos.	Em casos que o pai despreze ou maltrate os filhos menores e a mãe não viva sob o mesmo teto com o pai;
Sob a guarda da República	Poder paternal relativos à guarda, educação e correção	Em casos em que o pai, mãe ou tutor não tenha meios de

⁶² Fonte: Lei de Proteção à Infância, 1911 (p. 1319-1320).

	de seus filhos.	cumprir os seus deveres em virtude de pobreza, incapacidade física ou mental ou outra circunstância que os inabilitem
--	-----------------	---

Tais medidas legitimaram a intervenção social operada pela Tutoria da Infância, através da ação de seus agentes assalariados e voluntários, sobre o tecido social português e de forma expansiva na capital portuguesa. De tal modo, que em 1915, o juiz presidente da Tutoria da Infância, o Dr. Pedro de Castro⁶³, sinalizou em seu relatório anual a necessidade de ampliar o número de vagas para internação dos menores, uma vez que as existentes não davam mais conta do volume de menores atendidos pela Tutoria. O diretor informava que não tendo para onde encaminhar os menores, muitos encontravam-se instalados no Refúgio já mais tempo que o recomendado, transformando um local de triagem em instituição de permanência, o que feria a natureza e a finalidade do estabelecimento (CASTRO, 1915, p. 27).

O desdobramento direto da destituição do pátrio poder da família pela justiça foi a definição das medidas jurídicas relativas aos menores que passaram a ficar sob a jurisdição da Tutoria da Infância. Estas medidas eram cumpridas sob a fiscalização do juiz-presidente que em acórdão com os juízes adjuntos definiam o destino institucional dos menores. Apenas a Tutoria através de um novo acórdão poderia alterar ou revogar quaisquer destas medidas. Contudo, sua prática dependia muito da ação das instituições federadas, em especial no caso da medida tutelar.

Tabela 8 – Medidas Jurídicas Relativas aos Menores⁶⁴.

Ação Jurídica	Instituição de Aplicação	Finalidade Jurídica
Medida Tutelar	Instituições Oficiais e Particulares	Proteger a vida e a saúde

⁶³ Pedro Augusto Pereira de Castro foi juiz-presidente da Tutoria da Infância Central de Lisboa entre 1911-1920 e Superintendente do Refúgio da Tutoria da Infância Central de Lisboa entre 1911-1919, além de diretor e proprietário da revista *A Tutoria*, 1911-1925.

⁶⁴ Fonte: Lei de Proteção à Infância (1911).

Medida Disciplinar	Escolas de Preservação ou Reforma e Casas de Correção	Reformar o menor
Liberdade Viglada	Instituições Particulares e Família	Sem finalidade Jurídica

A medida tutelar era determinação jurídica que tinha por finalidade proteger a vida e a saúde do menor, ela era aplicada nos casos em que fosse comprovada a situação de perigo moral a que o menor estivesse submetido. A legislação definiu como em perigo os menores abandonados, pobres e maltratados, aqueles que não tivessem domicílio certo, nem meios para subsistir.

Também estavam nesta categoria os menores que estivessem ocasionalmente sem habitação e meios de se prover em razão da doença ou prisão de seus pais e tutor. Incluía também aqueles que tendo habitação e quem os alimentassem fossem vítimas de maus tratos ou vivessem na companhia de pais ou tutores cujos hábitos morais fossem condenáveis.

O perigo se dava por fatores econômicos e morais, que poderiam estar separados ou associados. A lei determinava que a aplicação da medida protetiva se faria por internação em instituições oficiais e particulares de caráter preventivo, ou pela entrega do menor a uma família adotiva longe da localidade onde os pais residissem.

A segunda medida preconizada era a disciplinar que poderia ser uma medida de preservação ou de correção. No entanto, apesar do detalhamento na definição das categorias, a sua aplicação não ficava clara na legislação, os menores desamparados ou delinquentes poderiam ser internados em quaisquer uma destas modalidades de escolas.

Avalio que a falta de clareza quanto à distribuição dos menores pelas instituições educativas se deu em razão da perspectiva educativa preconizada pelo padre Antonio Oliveira, relator da legislação, segundo a qual todos os internos eram educáveis. Tal perspectiva foi duramente criticada no final desta década quando se iniciou a reforma da Lei de Proteção à Infância por misturar diferentes graus de perversão.

A medida disciplinar era aplicada nos casos em que os menores eram julgados desamparados – ociosos, vadios, mendigos ou libertinos –, ou seja, para aqueles que sozinhos ou acompanhados, vivessem habitualmente em estado de

ociosidade, vadiagem, mendicidade ou libertinagem. Ela tinha um forte cunho moral e a intenção era salvar os menores em que já se identificava o gérmen do vício e do crime.

A terceira medida disciplinar não era dotada de uma finalidade jurídica, ela se referia à liberdade vigiada e era aplicada nos casos de saída dos menores de um instituto disciplinar. A liberdade vigiada consistia na colocação dos menores desamparados e delinquentes nas casas de seus pais e tutores, porém sob o cuidado de um delegado de vigilância que deveria zelar por sua reintegração à vida social, após o encerramento do período de internação. Esta medida apenas seria adotada nos casos em que os pais ou tutor fossem considerados aptos a recebê-los de volta.

A legislação ainda previa a colocação de menores na Casa de Correção, era o caso de medida aplicável aos delinquentes – indisciplinados, criminosos ou contraventores, maiores de 13 e menores de 16 anos. A decisão levava em conta a avaliação de fatores como instrução, profissão, saúde, abandono, perversão, natureza do crime e suas situações atenuantes ou agravantes. Na instituição o menor ficaria pelo prazo máximo de 1 ano, podendo ao final passar para uma escola de reforma. A detenção por 5 anos era para os casos de excessiva perversidade. Os processos relativos à delinquência eram considerados sumários e deveriam ser julgados pelo juiz-presidente sem a intervenção dos juízes adjuntos.

Para os menores delinquentes com idade entre 9 anos e 13 anos incompletos, a medida disciplinar poderia ser cumprida em uma instituição federada particular, família adotiva ou em uma escola de reforma do Estado. A definição do destino levava em consideração os mesmos fatores descritos acima.

Entre as categorias de menores perigosos ainda se encontrava o menor anormal – aqueles que sofriam de doença mental ou fraqueza do espírito, epiléticos, histéricos ou instáveis mentais. O diploma legal determinava o envio do menor para uma instituição federada adequada onde ele recebesse o tratamento de que necessitasse. Os anormais eram os únicos a que se admitia a possibilidade de prolongar o seu internamento até a sua morte, nos casos em que fossem considerados perigosos e incuráveis. Para os demais, a jurisdição da tutoria findava com o fim da menoridade, aos 16 anos.

5.1.2 A Escola Central de Reforma

A Escola Central de Reforma foi tomada como instituição modelar para as demais que seriam criadas no restante do país. A sua exemplaridade se devia ao trabalho pedagógico desenvolvido pelo Padre Antonio Oliveira na Casa de Correção de Caxias, entre os anos de 1903 e 1911, onde instituiu os métodos pedagógicos no trabalho correcional com menores.

A importância dessa experiência pode ser avaliada tanto pelo fato de ter sido dado ao padre a relatoria da Lei de Proteção à Infância, como pelo convite feito a ele para assumir a Superintendência da Escola de Reforma, cujas funções eram a direção desta escola e a supervisão das demais, como se vê do trecho extraído da lei, “a direção superior da escola [Escola de Reforma] pertence ao actual superintendente, a quem incumbe provisoriamente, por este decreto, a inspecção de todas as escolas de reforma dependentes do Ministério da Justiça” (LPI, 1911, 1330).

A Escola Central de Reforma destinava-se ainda segundo a legislação a “receber, para os guardar, educar e regenerar, até seiscentos menores do sexo masculino, de menos de catorze anos completos e de mais de nove anos completos, que forem julgados desamparados ou delinquentes, nos termos deste decreto” LPI, 1911, 1330). Ela era dividida em duas seções, uma preparatória, onde se ministrava a instrução escolar, e outra profissional, subdivida em industrial e agrícola.

A instrução escolar era constituída pelo ensino primário elementar e complementar e obedecia às disposições oficiais estabelecidas pela Reforma do Ensino Primário, promulgada em 29 de março de 1911, que inovou as disciplinas e os métodos de ensino, instituiu o ensino infantil, os laboratórios, os museus e os jardins escolas, entre outras medidas, a despeito de todas as dificuldades em tornar práticas estas inovações referendadas pela reforma, ficando muitas delas mais na intenção do que na sua concretização (PINTASSILGO, 2008).

Sob uma orientação objetiva e prática, preconizou-se a adoção do método ativo com o interno no centro do processo educativo, determinava-se que nada seria ensinado pelo método da autoridade pura e simples, mas pela demonstração sensível e racional. Os conteúdos deveriam derivar dos princípios imutáveis das coisas. O seu caráter literário e científico ficava evidenciado no currículo que estabelecera o programa como ensino da leitura, da escrita e do cálculo,

concluindo com o ensino da história pátria, ciências naturais e geografia, ministrados pelos prefeitos-professores, contratados ou formandos nas Escolas Normais Superiores, que deveriam preferir o método sintético ao analítico (MARTINS, 2014).

A instrução física compreendia a higiene, os jogos livres e educativos, a ginástica, a natação e os exercícios militares preparatórios, no caso, para meninos. Estas atividades deveriam ser praticadas ao ar livre e a sua importância era defendida por se acreditar que permitia conciliar os hábitos de saúde e higiene corporal, estímulo à iniciativa pessoal e a regeneração moral. A instrução física educava a mente e o corpo do futuro operário.

A instrução artística defendida abrangia as aulas de desenho, modelação com barro e madeira, canto coral, música, visitas à museus de arte ou monumentos notáveis, além de excursões a lugares onde se poderia contemplar a natureza. Martins (2014) afirma que as aulas de música eram imbuídas de um valor pedagógico de extrema valia, pois permitia habituar os menores “ao sentido do ritmo, das cadências, das tonalidades da disciplina” além de desenvolver a memória visual e auditivas e subordinar os instintos. O autor atesta ainda que muitos dos menores que deixaram a instituição foram colocados em “bandas, orquestras e agrupamentos musicais civis e públicos” (p. 314).

A instrução manual consistia no aprendizado e na prática de exercícios com materiais oficinais, embora não tivessem a perspectiva profissional, apenas fazer desenvolver no menor a vocação para o trabalho manual. Nestes exercícios os alunos trabalhavam com barro, cartão, madeira ou ferro e também realizavam trabalhos agrícolas de horticultura e jardinagem. A vocação era um aprendizado que se fazia desde cedo conduzido por um profissional de saber técnico que pelos princípios do cuidado, amabilidade e exemplo faria brotar nos internos tais inclinações.

Com o mesmo princípio da formação do hábito pelo desenvolvimento de uma vocação, era ministrada a instrução familiar que consistia na aprendizagem de vários trabalhos de economia doméstica, que poderiam auxiliar a preparação dos alunos para a vida real. Nesta modalidade, a função dos prefeitos-professores, categoria docente responsável pelo governo da vida da criança institucionalizada, era fundamental, pois vivendo com os menores, em grupo de 30 a 35 deles, este

agente deveria favorecer a reprodução da vida familiar, estimular os menores na sua reabilitação e desenvolver o gosto pelo aprendizado e pelo trabalho.

Findada a seção preparatória, o aluno faria passagem para seção profissional, no entanto, se exigia que tivesse 12 anos completos, assim como era proibida a permanência na primeira seção após os 14 anos completos. Nos casos em que após os 14 anos, o aluno não houvesse concluído a instrução elementar, ele a faria a noite, fora da instituição e durante o dia participaria das atividades ministradas na seção profissional.

Esse cuidado excessivo com as idades era a manifestação de uma preocupação com o desenvolvimento físico e moral dos menores. Nesta idade, evidenciavam-se as questões relativas à sexualidade. O desenvolvimento biopsicológico dos menores era dissimulado com a intenção de silenciá-lo, logo, permitir a coexistência entre menores em diferentes momentos do seu desenvolvimento seria estimular os mais novos. Separar era um procedimento pedagógico.

A passagem dos alunos da seção preparatória para a profissional e a sua distribuição pelas diversas oficinas, trabalhos agrícolas ou domésticos deveria ter em mente a atenção às forças, aptidões naturais e ao estado de saúde dos alunos. Estes elementos eram pautados por aspectos de constituição física e psicológica dos alunos, evidenciando que a aptidão era uma categoria que se definia pelas suas possibilidades fisiológicas.

O interesse do aluno era pragmaticamente determinado pela sua colocação futura, no campo ou na cidade, o que determinaria se ele iria para a seção profissional ou agrícola. Interessa-se pela sua colocação no mundo do trabalho, não valeria o esforço de instruí-lo em um ofício oficial se ao sair da instituição ele voltasse para o campo, ou vice-versa. Sem uma instrução que o habilitasse para o trabalho, a sua regeneração poderia ser comprometida.

A instrução profissional industrial na Escola Central de Reforma oferecia segundo a legislação o aprendizado da marcenaria, trabalhos em talha, serralheria mecânica ou artística, litografia, tipografia, alfaiataria e sapataria. Facultava ainda a criação de outras profissões que se julgassem úteis e necessárias.

As profissões agrícolas ensinadas nesta escola, seriam a horticultura, pomologia e jardinagem. Aos alunos que não demonstrassem vocação para

nenhuma das profissões oferecidas, industrial ou agrícola, determinava-se que fossem empregados nos serviços domésticos.

Condenava-se o método de ensino monitorial, ao proibir a utilização de alunos monitores na instituição, porém, defendeu-se a introdução dos alunos assistentes, votados pelos próprios alunos, a partir, de uma lista com 6 nomes. Outra proibição salientada na legislação foi o uso de castigos físicos, que deveriam ser substituídos por castigos moderados ou recompensas. Pela emulação pretendia-se moderar o caráter dos alunos.

5.1.3 Visitas Pedagógicas

A organização de uma estrutura exemplar, acima descrita, tornou muito cedo a Tutoria da Infância, o Refúgio da Infância e a Escola Central de Reforma objetos de interesse de várias autoridades interessadas em conhecer a reforma correcional empreendida em Portugal. A Lei de Proteção à Infância foi um sucesso inquestionável no seu aspecto doutrinário, ainda que nas ações práticas tivessem existido problemas, também econômicos, mas não apenas, relativos ao seu pleno funcionamento.

Costa (1945, Apud Martins 2012) aponta como foi rápida e por quais canais se deu a difusão dos princípios doutrinários da legislação portuguesa. Na Itália, papel importante exerceu o médico Eusebio Leão, ex-governador civil de Lisboa, durante o Governo Provisório e presidente da comissão de redação da Lei de Proteção à Infância. Após findado o governo provisório, o político assumiu o cargo de embaixador de Portugal em Roma. No que se refere à Bélgica, a via de contato com a legislação se deu a pedido do Dr. Carton Wiart – presidente honorário da Sociedade Tutelar das Crianças – ao representante do governo português em Bruxelas (MARTINS, 2012, p. 150).

No entanto, as missões de estudo também foram canais por onde se fizeram circular o novo modelo correcional português. Duas missões de estudos foram enviadas a Lisboa. O governo espanhol designou em missão a escritora luso-espanhola Caiêl, pseudônimo de Alice Pestana, nascida na cidade de Santarém, Portugal.

Caiêl esteve ligada ao movimento associativo educacional português desde 1890, a autora passou a fazer parte da Sociedade Altruísta (dedicada à mulher e à infância), em meados desta década. Neste período esteve envolvida com a ILE

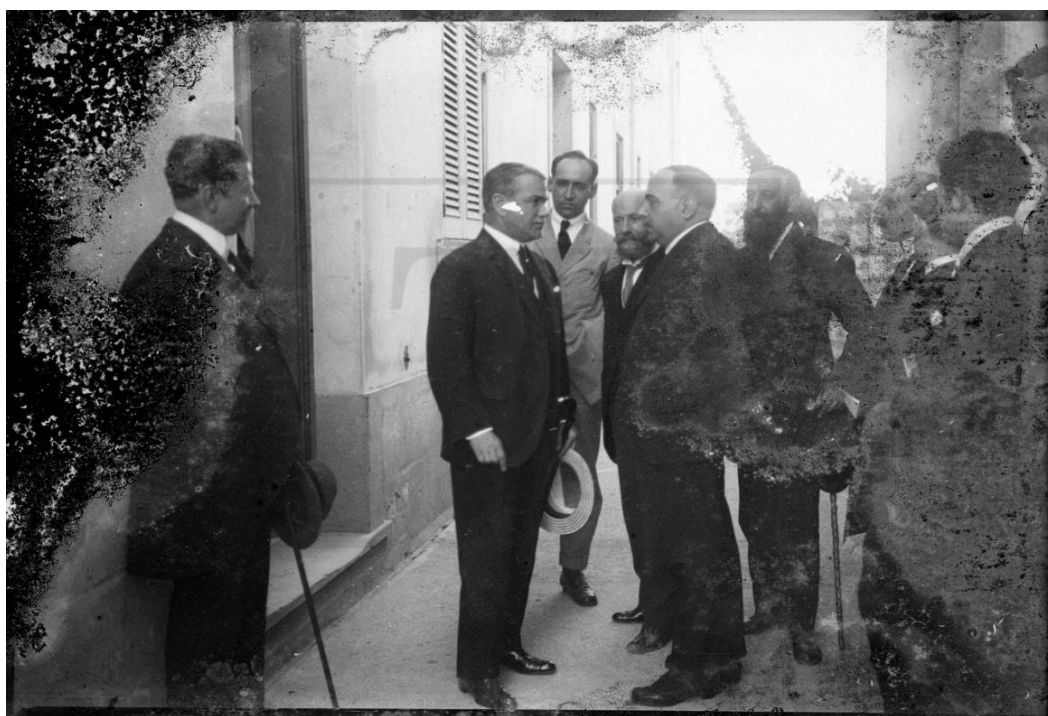
(Institución Libre de Enseñanza) por intermédio de Francisco Giner de los Ríos, que em passagem por Portugal, assistiu às palestras organizadas por Bernardino Machado sobre os princípios renovadores da educação moral.

Após este primeiro contato, a escritora portuguesa e o presidente do instituto espanhol estabeleceram uma intensa troca de correspondência, deste contato com a ILE, ela desenvolve forte laços de amizade com Conceição Arenal e através dela conhece Pedro Blanco Suárez, com quem se casaria, mudando-se para a Espanha e inserindo-se no movimento associativo docente espanhol.

Pelo reconhecimento do seu trabalho na Espanha e origem portuguesa, ela recebe, em 1914, uma bolsa do governo espanhol para realizar uma pesquisa sobre o ensino português. De volta à Espanha e estimulada pela influência dos aspectos renovadores pedagógicos na reforma correcional portuguesa a autora passa a se dedicar à implementação dos tribunais especiais para menores naquele país, o que só se concretiza em 1918 (Martins, 2012, p.123-127).

Uma segunda missão foi organizada pelo governo brasileiro e levou a Portugal professor da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, o Dr. Mello Mattos. Embora, a legenda da foto o identifique como professor da Faculdade de Direito, oficialmente esta faculdade só foi criada pelo decreto nº 14.163, de 12 de maio de 1920, embora fosse um sonho acalentado desde 1902. No final de década de 1910, havia consenso entre o corpo da Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro e da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais que a fusão de ambas as instituições seria uma conquista para todos (CALMON, 1945).

Figura 3 – Visita de Mello Mattos à Tutoria da Infância (1918)⁶⁵



Ainda como resultado de sua passagem por Portugal, identifiquei que ele foi eleito como correspondente estrangeiro e o embaixador e advogado Gastão Cunha como membro honorário estrangeiro junto ao Instituto de Coimbra, uma associação, fundada em 1852 e atuante até 1978, vinculada à Universidade de Coimbra. Nesta associação os membros eram compostos por intelectuais de formação variada, tendo aderido a ela juristas como Afonso Costa, Caeiro da Matta, médicos como Francisco Eusébio Leão, jornalistas como Silva Pinto e políticos como Teófilo Braga, além de estrangeiros, como os brasileiros, o advogado e político Ruy Barbosa e o médico Afrânio Peixoto.

Durante os meses em que permaneceu em Portugal, o professor brasileiro auxiliou nos serviços da Tutoria da Infância, realizando a defesa dos menores encaminhados àquele juízo e colaborando com o padre Antonio de Oliveira na primeira reforma de fôlego da Lei de Proteção à Infância, decretada em maio de 1919, refiro-me ao Decreto nº 5.611 de 12 de maio de 1919, que criou a Inspeção Geral de Serviços de Proteção a Menores, prevista na LPI, mas que até não havia sido implantada.

⁶⁵ “O Sr. Dr. Gastão Cunha – embaixador do Brasil – conversando com o Sr. Dr. Carvalho Megre – juiz presidente da Tutoria de Infância –, no primeiro plano à esquerda o Dr. Mello Mattos, professor da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro”. Fonte: Acervo Jornal *O Século*, 1918.

Com esta reforma, outras instituições ficavam sob a fiscalização do novo órgão, uma delas era o Refúgio da Tutoria, que saía da alçada administrativa da Tutoria. Nesta mudança se pretendia interiorizar as Escolas de Reformas localizadas dos grandes centros e criar uma escola de preparação de pessoal para os institutos regenerativos, proposta considerada indispensável, uma vez que não havia quem os preparasse para o exercício do mister.

A ideia era a criação de um órgão que sistematizasse a ação dos distintos institutos de proteção aos menores. Esta coordenação ficaria a cargo do padre Oliveira, então superintendente da Escola Central de Reforma, exclusiva para o sexo masculino, que já supervisionava oficiosamente a Escola de Reforma do sexo feminino de Lisboa e Escola de Reforma do sexo masculino do Porto, além das Casas de Correção das duas cidades.

5.1.4 O Princípio de Educabilidade na Doutrina Portuguesa

A década de 1920 marcaria o momento de mudanças significativas nos princípios que foram o esteio da legislação portuguesa até então. Estas mudanças se deram sobre o ponto que considero ser a pedra angular do diploma português, a defesa de que todos os menores eram educáveis.

Dois decretos são fundamentais para a compreensão das mudanças que se deram na proposta de correção dos menores sob um discurso pedagógico. Na década de 1920, auxiliado pelo desenvolvimento de uma psicologia preocupada com o baixo rendimento escolar, a ideia de que são todos educáveis será posta em causa. Os decretos foram o decreto nº 6117, de 20 de setembro de 1919, e o decreto nº 10767, 15 de maio de 1925.

Em 1919, o Ministro da Justiça e dos Cultos Arthur Alberto Camacho Lopes alterou através da reforma a organização da Inspeção Geral dos Serviços de Proteção aos menores, ao lhe atribuir uma série de novas responsabilidades além de inspecionar as escolas de reformas e casas de correção do país. A Inspeção Geral deixava de ter um caráter auxiliar e fiscalizador destas instituições oficiais citadas para assumir uma função mais ampla e administrativa.

Na exposição de motivos do decretoº 6117/19 o ministro afirmava que “o primeiro Governo da República para libertar a criança do velho empirismo do direito penal confiou-a às leis das ciências da educação”, era o reconhecimento

de que o antigo direito penal, fundado em períodos fixos e fórmulas invariáveis, não podia enfrentar os efeitos da hereditariedade e a ‘força das leis da imitação’.

A solução para o problema relativo à criança viciosa ou delinquente teria se dado no apoio de ciências como a pedagogia, a sociologia e a biologia. O novo direito era preventivo, porque não esperava a criança atravessar a fronteira etária do discernimento para agir, ele a resgatava dos ambientes do vício. (DIÁRIO DO GOVERNO, 1919, p. 2000).

No entanto, afirmava o ministro, o menor delinquente aprendia melhor trabalhando do que por outro meio. Portanto, embora fosse importante aprender sobre as coisas que existem no mundo, melhor “era aprender a fazer o que todos precisam saber, e também a produzir aquilo de que cada um é capaz, dentro da sua natural aptidão” (DIÁRIO DO GOVERNO, 1919, p. 2000).

Com essa perspectiva, o ministro propunha esvaziar o currículo das escolas de reforma, ao reforçar na 1ª seção o ensino moral e o gosto pelo trabalho, a verdadeira educação preparatória. A ideia era que uma educação familiar fosse ministrada no seio de uma família, por um casal idôneo, responsável por ela. Neste projeto, os seus professores eram substituídos pelo casal, reproduzindo assim, a família natural. Isto porque, se acreditava que a família era o lugar da verdadeira educação.

A segunda formação recebida se daria pela defesa de uma educação oficial. A oficina era o lugar da educação técnica onde o ‘adolescente’ se especializaria no trabalho. Desse modo, a escola de reforma assumiria um duplo aspecto: a de uma família numerosa, onde a criança aprenderia brincando e imitando as virtudes do trabalho, e de uma oficina, onde o aprendiz aprenderia a ganhar e a gastar, uma escola que ensina a poupar. Para o ministro, essa educação estava em harmonia com a evolução biológica do indivíduo e a as necessidades sociais presentes.

Referendado por essas ideias, o decreto criava 4 escolas de reformas, sendo 3 para meninos e 1 para menina, cujos princípios norteadores seriam: a) a admissão apenas de menores educáveis; b) separar a criança do adolescente, confiando o primeiro à educação de casais idôneos; c) oferecer educação geral em um meio familiar e profissional em um meio oficial, confiada ao mestre de oficina; d) colocar em casa de família para receber formação oficial, os menores quando entrarem em puberdade, desde que eles dessem garantias de que

aproveitariam a formação profissional; e) estimular a autonomia e o autogoverno dos adolescentes; f) instituir os exames de saída aos estudantes da seção técnica.

Tais medidas foram formuladas para uma parcela da população dos institutos disciplinares, pois, para o ministro, grande parte dos que ali entravam não eram reformáveis. Ele afirmou, “julga-se, por desgraça, que toda a gente, ali, é educável. Mais do que isso: reformável” (DIÁRIO DO GOVERNO, 1919, p. 2000). Para o Dr. Camacho Lopes, educar exigia educabilidade, por isso, era preciso separar os menores educáveis daquele que não poderiam ser educados. Estes deveriam ser enviados para hospitais e a Casa de Correção, ainda que, em seção separada dos presos comuns e com regime médico-educativo próprio, pois, “em educação não há milagre em benefício da obra defeituosa da natureza, nem tão pouco contra a acção lenta, contínua e infiltrante de um meio envenenado e insolvente”, portanto, impunha-se a “separação dos incorrigíveis dos reformáveis” (PORTUGAL, 1919, p. 2001).

Apesar das alterações, o ministro Dr. Cardoso Lopes compreendia-se ainda signatário do mesmo espírito pedagógico que forjou a Lei de Proteção à Infância, em 1911, porque, no seu entendimento, a alteração proposta apenas dava o necessário retoque à redação de 1911. A criança aprendia por imitação, por isso, a legislação portuguesa esforçava-se em protegê-la dos meios viciosos em que viviam, porém, errava ao permitir o contato entre menores com vícios ou idades diferenciadas, sabotando o próprio trabalho pedagógico. Não bastava separar o menor do seu ambiente degenerado, era preciso operar novas separações, referente à normalidade/anormalidade, abandonados/criminosos, criança/adolescente, além da separação sexual.

O decreto nº 10.767/25 reforçou o discurso da incorrigibilidade ao jogar luz sobre o tema da anormalidade como causa das práticas criminosas. Na Exposição de Motivos do decreto n. 10.767, de 15 de maio de 1925, o Ministro da Justiça Dr. Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho afirmou que “a acção educadora é o primeiro meio de prevenção da delinquência infantil” (DIÁRIO DO GOVERNO, 1925, p. 509), de onde resultariam duas consequências importantes. A primeira era social, pois valorizava os elementos componentes da futura sociedade – ordem, gosto pelo trabalho, hábitos moralizados, etc.

A segunda era de viés econômico, pois evidenciava o que se poderia evitar de “despesas improdutivas com a administração de uma justiça dispendiosa e um

regime repressivo quase sempre ineficaz” (DIARIO DO GOVERNO, 1925, p. 509), para o ministro, investir em educação era mais barato do que investir no aparelho repressivo do Estado.

Para o Dr. Coutinho, na moderna noção de criminologia, a educação era o primeiro meio de prevenção, mas não o único e o mais importante, porque, se a criança normal constituía parte considerável dos que delinquiriam ou estavam em vias de delinquir, por outro lado, um grande número dessa população era composta por anormais. Logo, para educar era preciso antes medicalizar.

Contudo, o ministro afirmava que por não haver consenso na definição de anormal entre pedagogos⁶⁶ e médicos⁶⁷, ele defendia a classificação feita no 2º Congresso Internacional de Proteção à Infância (1921), que tinha uma base social, psicológica e biológica, apoiando-se, portanto, nas 3 ciências que fundamentavam a perspectiva preventiva da moderna criminologia, mas elaborada fora daqueles espaços acadêmicos.

Neste congresso, definiam-se os anormais em irregulares de três tipos: os anormais de causa social, que eram “crianças sem anomalia ou atingidos por anomalias ligeiras, não exigindo regime especial: abandonados, maltratados, deprimidos pelo meio social, familiar e escolar”, os de causa biológica ou física, “debeis, doentes e extropiados, mas normais sob os aspectos psíquicos e moral” e os psíquicos ou neuropsíquicos, “Entre os quais se devem diferenciar sobretudo os anormais de sentidos, dos movimentos, da inteligência e do caráter”(PORTUGAL, 1925, p. 509).

Ele justificava que tal definição era a que melhor se adequava à organização dos serviços destinados aos anormais: escola de preservação, escola de reforma e casa de correção, que na presente legislação ficara assim definida: Escolas de Reformas ou Reformatórios, Escolas Correccionais e Casa de Correção/Hospitais. Acreditava que os critérios selecionadores e classificadores constituíram uma verdadeira ‘pedagogia correcional’, com metodologia própria e institutos médicos e pedagógicos adequados.

Estamos falando de um espaço de síntese dos saberes que serviam de referência para a criminologia preocupada com a delinquência infantil. Ela se

⁶⁶ O autor cita em sua lista: Decroly, Lafora, Demor, Wallace Wallim, Goddart e Jonckheere (DIARIO DO GOVERNO, 1925, p. 509).

⁶⁷ O autor cita Claparede e Binet (DIARIO DO GOVERNO, 1925, p. 509).

desenvolvia nos laboratórios de criminologia. Em Portugal, foi a partir de 1908 que se estabeleceu na Casa de Correção um Instituto de criminologia vinculado à Faculdade de Direito de Lisboa, dirigida pelo professor catedrático da cadeira de direito penal, o Dr. Abel Pereira Andrade.

O ministro Dr. Coutinho, preocupado em amparar os menores depois de terminada a sua educação especial defendia a construção de patronatos post-escolares que os acolhessem na sua reinserção ao meio social. O ministro conclui afirmando que.

Em resumo: a população infantil delinquente provem de crianças normais, a quem a instrução e a educação não deram faculdades e poder inibitórios suficientes; dos analfabetos, isto é, daqueles que não receberam o mínimo de instrução obrigatória; dos anormais pedagógicos, aqueles cujo rendimento escolar está abaixo da média normal, a qual só pode ser atingida por processos pedagógicos especiais; e, por fim, do contingente dos anormais abrangendo esta expressão a classificação feita no 2º Congresso Internacional de Proteção à Infância (DIÁRIO DO GOVERNO, 1925, p. 510).

5.2 Assistência e Proteção de Menores na Legislação Brasileira

Foi no início da década de 1920, que se criou na cidade do Rio de Janeiro, então Distrito Federal, o primeiro juízo privativo de menores do país e da América Latina. O decreto nº 16.272, de 20 de dezembro de 1923, sancionado pelo presidente Arthur Bernardes criava um Juízo de Menores para dar assistência, proteção, defesa, processo e julgamento dos menores abandonados e delinquentes desta capital.

Fora nomeado para o lugar de juiz de menores o Dr. José Candido Albuquerque de Mello Mattos, relator do código de menores, ainda em tramitação no Senado Federal, cuja consolidação apenas se daria em 1927. Nascido na Bahia, em 19 de março de 1864, Mello Mattos havia traçado uma trajetória exemplar, ocupando espaços de prestígio na Capital Federal. Ele fez o ensino secundário no prestigiado Colégio Pedro II, instituição oficial do Distrito Federal, na segunda metade dos anos de 1870, onde obteve reconhecimento da sua aplicação como estudante, constando na lista dos alunos premiados do Externato deste colégio, nas avaliações de final de ano, junto com o Príncipe Pedro Augusto, filho da

Princesa Isabel e neto do Imperador, D. Pedro II, e o estudante João Carlos Pardal Medeiros Mallet⁶⁸.

Findo o ensino secundário, obteve aprovação para cursar a Faculdade de Direito de São Paulo, onde realizou metade do seu curso, até migrar para a Faculdade de Direito de Recife, onde concluiu o Ensino Superior, em 1887 (ALVAREZ, 2003). A estratégia de iniciar os estudos em um curso jurídico e terminá-lo em outro, não foi uma prática estranha aos jovens que cursavam as faculdades de direito, no final dos oitocentos, particularmente, em um momento em que haviam apenas duas instituições oficiais no país. A Faculdade de Direito de São Paulo tinha como traço do seu projeto formador a inserção dos alunos no Estado, enquanto que a Faculdade de Direito de Recife apresentava um cariz mais cientificista.

Ao frequentar o curso de Direito, em ambas as instituições, o aluno participava do *habitus* institucional de duas instituições com apelo institucional distinto. Evidentemente, esta estratégia não era muito popular, uma vez que além dos custos normais de se frequentar um curso superior, que embora fosse oficial, não era gratuito, acresciam-se, ainda, as despesas com uma dupla instalação dos alunos, em cidades que não eram as suas.

Após a formação, atuou por pouco tempo como promotor público no estado de Minas Gerais, 1888-1889, e Rio de Janeiro, 1889-1894. Mello Mattos atuou ainda como advogado criminalista, deputado pelo Distrito Federal (1903-1908), redator da revista do Instituto dos Advogados do Brasil, professor e ex-diretor do Externato do Colégio Pedro II, professor substituto da cadeira de direito Penal e processo penal da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, professor catedrático da cadeira de teoria e prática do processo criminal da Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Diretor do Instituto Benjamin Constant, por nomeação do Ministro da Justiça, Dr. Alfredo Pinto (CALMON, 1945; SOARES, 2014; GUSMÃO, 1964; ALVAREZ, 2003; O PAIZ, 1920).

A proximidade com políticos e o conhecimento de causa na área, tanto no que se referia ao debate internacional sobre direito penal, como da moderna

⁶⁸ No códex 12.3.9 do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro foi possível localizar dois prêmios relativos aos anos de 1876 (2º ano do curso) e 1877 (3º ano do curso), sempre com o terceiro lugar. Acervo: Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro.

organização processual, fizeram do professor o nome mais indicado para conduzir a reforma que consolidaria no país um código de menores. A estratégia utilizada por Mello Mattos baseou-se na divisão do código em projetos independentes, o que se mostrou acertada, pois interrompeu a série de frustradas tentativas que acabaram arquivadas no Senado ou na Câmara, os projetos Lopes Trovão (1902) de Alcindo Guanabara (1906, 1917) e João Chaves (1912).

No projeto de lei nº 12, de 1925, Mello Mattos pretendia estabelecer medidas complementares à lei de proteção e assistência à infância, promulgada pelo decreto nº 16.272/23 e instituir o Código de Menores. Dentre as medidas complementares à lei, o relator elencava uma série de medidas que se corrigidas permitiriam agilizar o trabalho do Juízo Privativo e aperfeiçoar as suas práticas. Considero relevante destacar, a apuração do conceito de vadio, a nomeação de tutores entre diretores de institutos e patronatos, a regulação do trabalho de menores e a separação dos institutos disciplinares masculinos, pois são medidas que auxiliam a perceber a dimensão pedagógica com a qual se operava no Juízo de Menores.

A separação entre os institutos disciplinares foi uma questão que atravessou o início dos novecentos e apareceu nos relatórios do diretor da, então, Escola Premonitória XV de Novembro. A centralidade que educação adquiriu no século XIX instituiu a preocupação com os modelos morais de referências, pois se entendia que a criança aprendia por imitação.

No preâmbulo do projeto que relatou, Mello Mattos informava aos parlamentares, responsáveis pela sua rejeição ou aprovação parcial ou integral, que no que concerne a questão da coabitação ou isolamento entre menores com diferentes níveis de perversão moral, embora fosse algo controverso, havia defensores abalizados da separação total entre as escolas de reforma e preservação.

Afirmou que os defensores da reunião em um mesmo local combatiam a divisão apenas por espírito de economia, afinal, julgavam que ambas as escolas tinham a mesma finalidade, a educação e a reforma dos menores. Alegavam inclusive que eram idênticas as profissões ensinadas nas oficinas em que eram ofertadas a formação profissional, bastava por tanto impedir a comunicação entre as diversas categorias de alunos através da separação por alas distintas.

Porém, a maior parte dos especialistas penitenciários discordavam da assertiva econômica, entre os quais, dois renomados penitenciários brasileiros, o Conselheiro Padua Fleury – representante do governo brasileiro no Congresso Penitenciário de Estolcomo (SILVEIRA, 2009) e o Dr. João Chaves, ambos já falecidos. Segundo Mello Mattos, eles combatiam a unificação destas escolas.

Mello Mattos informa no texto a posição que o Conselheiro Fleury havia sustentado no Congresso de Estolcomo, em 1878, cujo voto foi vencedor. Afirmava no evento o Conselheiro Fleury,

Aproximar, separando por barreiras artificiaes, elementos que não devem estar juntos é comprometer por um só acto todo o beneficio dessas instituições, pois jámais as diferenças de tratamento, que comportam as categorias diversas, serão observadas no mesmo estabelecimento, jamais a separação será efficaz, o perigo do contagio evitado, a educação preventiva utilmente praticada, cahindo-se por tudo em assimilação funestas (BRASIL, 1925, p. 1410).

Era, portanto, incontestável que os casos de preservação não se confundiam com os de reforma, por isso, eles deveriam existir em edifícios diferentes, com distintos regimes de trabalho, ensino, educação e disciplina, meios de vigilância e moralização, além de pessoal próprio. A eficácia do trabalho correccional exigia rigor que se traduzia na inadmissibilidade de aproximação entre os estabelecimentos, para evitar a contaminação moral fosse sugerida àqueles cujos vícios eram menos aderentes.

Mello Mattos se preocupava com efeitos negativos que um regime disciplinar mais severo poderia causar nos menores abandonados e pervertidos. A austeridade adequada para ser aplicada aos delinquentes poderia ser danosa quando aplicada aos abandonados, pois despertaria sugestões para os quais eram inclinados. Para o juiz, era indispensável que se corrigisse a imperfeição admitida pela aprovação da lei de 1923, separando os institutos disciplinares, deixando o existente para os menores abandonados e pervertidos do sexo masculino e construindo, em terreno distinto, outro edificio para os delinquentes.

A nomeação de tutores entre diretores de institutos e patronatos foi outra medida solicitada por Mello Mattos para ser corrigida. Reclamava da dificuldade em se encontrar tutores para todos os menores, em número volumoso, conforme determinava o Código Civil de 1916. Propunha a mesma resolução adotada em legislações estrangeiras, limitando as nomeações aos casos em que o menor necessitasse de um tutor ad hoc, para os demais, o diretor responsável pela

instituição disciplinar onde o menor estivesse internado responderia por ele junto ao Juízo Menores, nos casos em que fosse necessário.

A importância dessa alteração sugerida foi sentida no Código de Menores, que constituiu o diretor como braço auxiliar do Juízo de Menores dentro da instituição, assim, em relação a todas as medidas jurídicas concernentes ao menor, o diretor passou a responder por ela, mas também a sugerir transferência de um instituto a outro, solicitar o cumprimento das licenças de saída, diminuição e ampliação da pena disciplinar, entre outros.

A redefinição do conceito de vadio foi outro aspecto central no projeto de reforma do juízo, pois permitia a este órgão cumprir a sua missão preventiva ao colocar sob a jurisdição do tribunal um grupo de menores excluídos pela redação da lei de 1923, eram os indisciplinados.

A lei de 1923 definia, no 2º § do seu 1º artigo, os vadios como,

§ 2º São vadios os menores que, tendo deixado sem causa legítima o domicílio do pae, mãe, tutor, guarda, ou os logares onde se achavam collocados por aquelle a cuja autoridade estavam submettidos ou confiados, ou não tendo domicílio nem alguém por si, são encontrados habitualmente a vagar pelas ruas ou logradouros publicos, sem que tenham meio de vida regular, ou tirando seus recursos de occupação immoral ou prohibida (BRASIL, 1923).

Tal redação excluía os menores que tendo domicílio certo e vivendo aos cuidados de seus pais ou tutores, ainda assim, colocavam-se em estado de vadiagem habitual. Por eles, a força judicial pouco ou nada poderia fazer. O Código de menores de 1927 trará a redação corrigida. Para estes menores, a nova redação oficializará a categoria de indisciplinados. O indisciplinado é o menor que se recusa a receber instrução ou trabalho honesto, ainda que viva na casa dos pais ou tutor. Dirá o artigo 28 do Código de Menores, são vadios os menores que

Vivem em casa dos paes ou tutor ou guarda, porém, se mostram refractarios a receber instruccão ou entregar-se a trabalho sério e util, vagando habitualmente pelas ruas e logradouros públicos (BRASIL, 1925).

Esta alteração tinha por finalidade coibir as atividades exercidas pelos menores na rua – tais como jornaleiro, engraxate, entre outras, e intervir sobre o *pátrio poder*. O foco da intervenção jurídica recai sobre uma parcela da infância, cuja idade está situada acima daquela estabelecida pela obrigatoriedade da frequência escolar, os 14 anos. Fora da escola e fora do trabalho útil nas oficinas, as atividades exercidas sem nenhum controle moral serão objeto de perseguição pelo código brasileiro.

A regulação do trabalho de menores foi outra medida relativa à educação deles. Como contraponto a um conjunto de atividades desassistidas, realizada nos logradouros públicos, a legislação brasileira propôs como ideal o trabalho oficial, realizado pelo operário ou aprendiz, em uma fábrica, sob a vigilância do empregador.

Para tanto, foi necessário reformar o ambiente das fábricas, oficinas e indústrias, além de ordenar o trabalho dos menores, estipulando jornada diária de trabalho, obrigatoriedade do certificado de conclusão do ensino primário elementar, exigência mínima, a proibição de certos ofícios e do trabalho noturno, etc.

O Código brasileiro dedicou um capítulo ao tema do trabalho dos menores. Foi o proibido em todo território nacional o trabalho de menores de 12 anos e de maiores de 14 anos, quando estes últimos não possuísem certificado de conclusão do curso primário elementar. Entre os 12 e 14 anos, a liberação para o trabalho estava sujeita a posse do certificado escolar, sendo aberta exceção quando a subsistência dos mesmos, ou de seus pais e irmãos dependesse deste trabalho. Todavia, a legislação determinava que era indispensável a concomitância do ensino primário elementar.

Outra preocupação da legislação disse respeito à introdução de hábitos higiênicos nas fábricas, esperava-se que os médicos se aliassem ao Estado no cumprimento das medidas necessárias para a defesa do futuro da nação. Tais medidas estavam em acordo com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em eventos internacionais como o Congresso de Washington, em 1919.

Também exerceram influência os consensos internacionais, como, por exemplo, na questão relativa à idade mínima para o trabalho industrial, como afirmou Mineiro (1929) em seu comentário sobre o Código de Menores, quando afirmou que a maioria dos fisiologistas condenavam o trabalho industrial antes dos 14 anos, ainda que alguns, admitissem o início aos 13 anos. A adoção de tal idade no Brasil, colocava o documento brasileiro em sintonia com o que vinha sendo definido por vários países das Américas, Europa e África do Sul.

Na exposição da autora, o *Bureau International du Travail* aparecia como a principal agência na difusão dos consensos internacionais relativos ao mundo do trabalho infantil, através da divulgação de publicações relativas à temática. Outra agência citada foi a Associação Internacional para a Proteção da Criança,

importante divulgadora de ações contra o trabalho imoral – em teatros, cafês, na rua, etc.

O impacto desses acordos internacionais foi a estandardização de questões legais e higiênicas relativas à regulação do trabalho infantil, como a definição da jornada diária de trabalho, a proibição de certas atividades, a defesa da conclusão do ensino primário elementar, a definição da idade mínima para o início do emprego no serviço laboral, etc.

5.2.1 O Juízo Privativo de Menores do Distrito Federal.

No dia 25 de dezembro de 1923, o jornal A Gazeta da Tarde publicou a matéria de Mario Lessa cujo título era A Criança Abandonada ou Delinquente. Neste artigo, Lessa cumprimentava o presidente da República, Dr. Arthur Bernardes, e o ministro da justiça, Dr. João Luiz Alves, pela promulgação do decreto que criara na capital federal o juízo privativo, o que representava uma mudança de perspectiva no tratamento da criança abandonada e delinquente.

Neste juízo, as decisões tomadas eram deferidas pelo juiz de menores, única figura jurídica responsável pelos acórdãos. A conformação de um juiz único foi uma medida tomada em países com a França, modelo mais econômico do que o do colegiado (SANTARCÂNGELO, 1966). No entanto, Mineiro (1929) apresenta o depoimento de Ch. Collard, em *La Protection de l'Enfance*, apoiado em outra razão para adoção do juiz único, esta escolha estaria ligada à relação de confiança que se poderia obter entre o juiz e o imputado, algo dificultado diante de três juízes (p. 374). Contudo, vale lembrar, que em países em que o modelo do colegiado foi adotado, nos casos de delinquência, o juiz-presidente proferia sozinho o acórdão, sem necessidade de consultar os adjuntos. Em Portugal, o sistema colegiado valia só para os casos de julgamento de menores em perigo e abandono.

No modelo brasileiro, o juiz privativo atuava só, os médicos e professores auxiliava no Abrigo, o primeiro examinando física e psicologicamente os menores e os outros, nas avaliações pedagógicas, além dos seus serviços específicos no prédio anexo. O modelo brasileiro hierarquizou as tarefas e não conferiu aos médicos e pedagogos a corresponsabilidade nas decisões. Nas sentenças colegiadas, os acórdãos eram negociados entre três saberes, o jurídico, pelo juiz de

direito, o saber médico, pelo médico, e o das ciências da educação, pelo professor liceal. No modelo de juiz único, a hegemonia é o do saber jurídico.

Subordinados ao juiz trabalhavam ainda um conjunto de servidores, um pessoal mínimo para fazer funcionar o Juízo de Menores. O médico psiquiatra tinha três incumbências, duas ligadas ao seu papel auxiliar do juiz, como realizar os exames médicos e observações dos menores apreendidos e visitar as famílias destes menores para investigar seus antecedentes hereditários. Ainda era sua função desempenhar as funções de médico no Abrigo de Menores.

O modelo de juízo estabelecido no país reproduzia a linguagem dos tribunais comuns ao propor as lutas de partes pela criação dos lugares de curador e advogado. A legislação determinava que ao curador competia tomar a parte acusatória nos casos cíveis e criminais relativos aos menores e como promotor público nos casos relativos aos menores delinquentes. Ao advogado competia defender os menores nas causas criminais e prestar assistência nos processos cíveis. O desejo de se estabelecer um processo diferenciado, menos teatral, esbarrou nos aspectos formais da linguagem jurídica com as disputas entre partes.

Figura exemplar na constituição dos tribunais de infância eram os comissários de vigilância cujas incumbências eram as de polícia nos casos de investigação relativa aos menores, pais e tutores, vigilância daqueles colocados em liberdade vigiada e apreensão dos menores nas ruas e de auxiliar do juiz nos demais serviços ordenados por eles. Apesar dos 10 delegados conferidos pela legislação, esta medida apenas foi possível com a adesão de quadros voluntários – da inteira confiança do juiz – que trabalharam junto ao Juízo de Menores.

O juízo contou ainda com escrivão, escreventes juramentados, porteiro e servente. Com este quadro, o Juízo de Menores iniciou as suas ações pela cidade, que iam da recolha dos menores na rua até a vigilância após o cumprimento da pena regenerativa. O governo da criança era uma ação que não parecia ter fim.

As ações empreendidas pelo Juízo Privativo foram fundamentadas na elaboração de dois princípios jurídicos que deram finalidade educativa a este juízo, foram elas, a inibição do pátrio poder e a organização das medidas jurídicas, pois elas conferiam ao juízo a possibilidade de agir preventivamente, quando se tratasse de abandono, e de forma correcional, quando se tratasse de delinquência.

Nos casos em que ficasse comprovada a negligência, incapacidade, abuso de poder, maus exemplos, crueldade, exploração, perversidade ou o crime dos

responsáveis legais, com isso afetando a saúde, segurança e moralidade dos menores, o juiz de menores deveria decretar a perda ou suspensão do pátrio poder ou ainda a destituição da tutela.

A distinção entre a perda e a suspensão do exercício do pátrio poder estava prevista na legislação. A perda deste direito civil ou a sua suspensão se baseava no fato de que a perda recaía obrigatoriamente sobre o direito de exercê-la em relação a todos os filhos, enquanto que a suspensão recaía apenas sobre o direito de exercê-la em relação ao filho exposto ao maltrato ou abandono. Ela era fundamentada na ideia de que os fatos que determinavam a perda eram graves e trariam prejuízos aos menores. Nestes casos, os pais ou tutor eram responsabilizados criminalmente.

Eram cinco as questões que puniam pais, mães ou tutores com a perda do direito de exercer o pátrio poder:

- a) Ser condenado por crime de abuso sexual contra menores (honra da família);
- b) Ser condenado a qualquer pena como coautor, cúmplice, encobridor ou receptador de crime perpetrado pelo filho, ou por crime contra este;
- c) Castigar imoderadamente os filhos;
- d) Deixar em completo abandono os filhos;
- e) Praticar atos contra a moral e aos bons costumes.

Já os elementos que impunham a suspensão desses direitos eram:

- a) Ser condenado em sentença cuja punição exceda a dois anos de prisão;
- b) Permitir que o filho fique em estado habitual de vadiagem, mendicância, libertinagem, criminalidade, ou favorecer esta condição, ou contribuir para a sua perversão, exemplo, o alcoolismo;
- c) Expor filho a maus tratos, privação de alimento ou de cuidados;
- d) Empregá-los em atividades proibidas que vão de encontro à moral e aos bons costumes.
- e) Faltar habitualmente ao cumprimento dos deveres paternos.

A legislação determinava que a suspensão do pátrio poder era facultativa, poderia o juiz optar por ela ou não, à sua consciência de bom pai, desde que ele entendesse que as faltas não fossem graves e não impusessem nenhum perigo aos menores. Era um caso que permitia ao juiz moderar a pena.

A destituição de tutela era a medida aplicável aos tutores que não cumpriam com os seus deveres de zelar pelos menores sob a sua tutela expostos a casos de maus tratos ou abandono. Neste caso, o juiz deveria nomear outro tutor para o menor e conforme o caso, o tutor destituído responderia civil ou criminalmente pela sua falta.

A segunda missão jurídica era definir as medidas jurídicas aplicáveis aos menores, como as do caso português, eram três, com duas finalidades, a primeira de proteger a criança exposta e a segunda de aplicar medidas reeducativas. A liberdade vigiada era a única medida sem finalidade jurídica.

O Código de Menores empreendeu um esforço de conciliar as categorias de menores sob a sua jurisdição com os marcos etários. Para as idades ele definiu 4 conjuntos, de 0 a 2 anos, para as crianças de primeira idade, ela cobria crianças que foram entregues para criação por terceiros ou para serem amamentadas fora de suas casas, ao se interessar por elas, o juízo privativo intervinha em uma prática comum entre famílias das classes trabalhadoras que era a “circulação de crianças”, uma modalidade informal de adoção, onde uma criança era entregue para ser criada por outra família (FONSECA, 2006). A ação jurídica que definia esta relação na legislação era a da criança como objeto de vigilância, cuja finalidade era proteger a sua vida e saúde.

O segundo grupo etário era o de crianças entre 2 e 7 anos de idade, que estavam fora da idade de obrigatoriedade escolar, estas crianças eram definidas na legislação como infantes expostas, porque ou eram entregues em instituições específicas ou largadas em locais públicos, exposta ao abandono moral e material. Para estas crianças preconizou-se o internamento em instituições conveniadas com o juízo privativo, a matrícula nestas instituições seria feita pelo próprio juízo privativo, sem passar pela roda dos expostos, instituição que até os anos de 1920, mediava esta doação. A ação jurídica que definia a relação do menor com o juízo era a de tutela. Esta tinha por finalidade proteger a vida e a saúde da criança tutelada.

O terceiro grupo etário era o que compreendia os menores entre 7 e 18 anos, ela definia os menores abandonados, como aqueles que vivendo sob a tutela de pais ou tutores se mostravam refratários a receber instrução ou entregar-se a trabalho sério e útil. Eram também os que sem domicílio são encontrados habitualmente a vagar por ruas ou logradouros públicos, tirando seu sustento de ocupação imoral ou proibida. Ela também cobria os delinquentes menores de 14 anos, aos quais não se podiam imputar responsabilidade criminal, porque era legalmente inimputáveis.

O quarto grupo etário cobria os menores de 14 a 18 anos que houvessem delinqüido, fossem como autores de ato imputável ou como receptores e

encobridores. A legislação os definia como delinquentes e determinava para eles as escolas de reforma como instituição de guarda e reeducação, pois a medida jurídica em que eram enquadrados era a correção.

Tabela 9 – Categorias de Menores na Legislação Brasileira⁶⁹

Idade:	Definição:	Condição	Instituição de guarda.	Ação Jurídica	Finalidade Jurídica
Até 2 anos	Crianças de primeiras idades	Entregues a criar; Ablactação e guarda fora da casa dos pais	Particular.	Objeto de vigilância	Proteger a vida e a saúde.
Maiores de 2 anos Até 7 anos	Infantes expostos	Entregues à instituições de caridade ou deixadas em locais públicos	Instituições específicas sem mediação das rodas	Tutela	Proteger a vida e a saúde.
Maiores de 7 e menores de 18 anos.	Abandonados	1. Vivem em domicílio certo e se recusam a trabalhar ou receber ensino 2. Vivem sem domicílio, nas ruas ou praças habitualmente e retiram seu sustento de mister imoral ou proibido.	Associações; Institutos; Particulares.	Objeto de vigilância	Regenerativa
Menores de 14 anos	Delinquentes	Autor ou cúmplice de ato qualificado como crime ou	Instituições de educação, escola de preservação,	Correção	Regenerativa

⁶⁹ Fonte: Código de Menores de 1927.

		contravenção			
Maiores de 14 e menores de 18 anos.	Delinquentes	Autor ou cúmplice de ato qualificado como crime ou contravenção	Escola de reforma.	Correção	Regenerativa

A liberdade vigiada era outra medida jurídica que se poderia conferir aos menores abandonados e delinquentes, após o julgamento, em que fossem punidos com penas leves como a admoestação e o pagamento de multa por seu responsável legal. Neste caso, eles permaneceriam vivendo na companhia de seus pais ou tutores, porém sob a vigilância do juiz, exercida pelo comissário de vigilância.

Ela também poderia ser aplicada ao final da pena, quando o diretor de uma instituição avaliasse que um dos menores internados se encontrava corrigido, ele solicitava por escrito ao juiz a substituição da pena disciplinar pela liberdade vigiada – ou liberdade condicional – do menor, que tanto poderia ser exercida junto à sua família, nos casos em que fosse avaliado pelo juiz não haver inconvenientes ou transferido para uma instituição conveniada junto ao Juízo de Menores para receber ex-internos.

As únicas medidas com perspectiva punitiva que fizeram parte da lógica das legislações que instituíram estes tribunais disseram respeito aos pais, tutores ou quaisquer adultos que pusessem em risco a saúde, segurança e moralidade dos menores, além de submetê-los a maltrato físico. No projeto nº 12 de 1925, que estabelece medidas complementares à lei de proteção à infância e institui o Código de Menores, Mello Mattos afirma ser consenso entre sociólogos, juristas e legisladores que medidas civis e preventivas seriam insuficientes para o enfrentamento da questão da infância desvalida e que se fazia útil a adoção de medidas repressivas contra aqueles citados acima e que estas constituiriam a parte penal do projeto, onde se qualifica e pune novos delitos em conformidade ao que se praticava nos países “civilizados”. Para aqueles crimes, as penas variavam desde a aplicação de multas à prisão correcional de no máximo 2 anos de prisão (Diário do Governo, 1925, s/p.).

5.2.2 Estruturas Auxiliares do Juízo Privativo de Menores

A legislação brasileira previu um depósito anexo de caráter auxiliar ao Juízo Privativo de Menores, era o Abrigo de Menores, uma estrutura de guarda temporária de crianças apreendidas, onde permaneceriam detidas até que lhes fossem definidos um destino.

Dividido em duas seções, uma masculina e outra feminina, o abrigo dividia-se em outras subseções para menores abandonados e delinquentes. Ao serem colocados em turmas, os menores eram novamente subdivididos conforme o motivo da recolha, idade e grau de perversão. A preocupação com a higiene moral do estabelecimento, obrigava a assumir essa detalhada e complicada tarefa de subdivisões.

Durante o período em que se encontravam depositados nos abrigos, foram pensados para os menores uma série de ocupações pedagógicas com exercícios de leitura, escrita ou contas, lições de coisas, desenho, trabalhos manuais, ginástica e jogos desportivos. Essas atividades eram ministradas por dois professores primários, um para cada sexo, um mestre de ginástica e um mestre de trabalhos manuais.

Ao chegarem ao Abrigo os menores eram recolhidos a um pavilhão de observação, com aposentos de isolamento. Depois de inscritos na secretaria, eram fotografados e submetidos à identificação. Neste período eram examinados pelo médico e por um professor que media as suas habilitações literárias. Passavam ali tempo necessário para que completassem a investigação.

Ainda como estrutura anexa estava prevista na legislação a criação do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores com múltiplas finalidades. O conselho de Assistência era considerado uma associação de utilidade pública da qual participavam os diretores do colégio Pedro II, do Instituto Benjamin Constant, do Instituto dos Surdos-Mudos e do Hospital Nacional de Alienados. A presença das três últimas instituições no Conselho se justificava pela compreensão de que parte dos compunham a população de menores sob a jurisdição do juízo era a dos chamados anormais – de sentido e alienados. Tanto o Instituto Benjamin Constant, quanto o Instituto dos Surdos-Mudos ofereciam formação profissional para aqueles que estavam matriculados nestas instituições.

A legislação estabeleceu dois institutos oficiais para o sexo masculino, a Escola de Preservação e as Escolas de Reforma, e um instituto oficial para o sexo feminino. Diferentemente do que fora estabelecido em Portugal, não se admitia a

internação de menores em Casa de Correção, salvo se não houvesse vaga em institutos oficiais de Reforma.

Ao atender as exigências de Mello Mattos, expressas no projeto nº 12/1925, a redação aprovada do Código de Menores ratificou a indispensável separação de menores pelos graus de perversidade. A separação por gênero e por idade era uma necessidade a que os legisladores não se opunham. No entanto, preconizadas para o sexo masculino, a radical separação entre corpos no feminino foi tolerada. Não se entendeu indispensável a construção de dois prédios distintos, um para as menores abandonadas e outro para as menores delinquentes.

A separação que preconizou e defendeu para o sexo masculino, ele tolerou para o feminino. Para as menores, a distinção disse muito mais sobre a sua separação em relação ao sexo oposto.

Ajuda a pensar sobre este fato a compreensão da representação sobre o crime na mulher e a definição da mulher criminosa, cuja periculosidade não foi um tema forte, alegando-se mais os aspectos morais. Viveiros de Castro, renomado professor de direito penal na cidade do Rio de Janeiro, dedicou parte de sua atenção, em obras que escreveu, a compreender e explicar o crime na mulher. Em seu mais importante livro, *a Nova Escola Penal* (1994), o jurista lançou seu olhar para a relação mulher & direito Penal.

Alvarez (2003) afirma que no entendimento de Viveiros de Castro, a mulher não tinha grande contribuição direta nos crimes, mas era um importante agente motivador. A pouca adesão das mulheres às práticas criminais era explicada como resultado das “causas fisiológicas e morais que as tornaram menos inteligentes, menos agressivas, mas resistentes às forças da hereditariedade e mais modestas e mais tranquilas em sua vida doméstica” (p. 90).

Era na influência que a mulher exercia sobre o homem que estava a maior contribuição feminina para o crime. O controle sobre a mulher tinha um caráter moderador da criminalidade. Na mulher, a repressão centrou-se no aspecto moral, mesmo, em se tratando das criminosas, que eram em menor número. A preocupação em moralizar seus hábitos e introduzir sentimentos como a maternagem foi a base do seu projeto moral reformador.

Sob o apelo da separação e classificação em voga no período, a legislação admitia uma parte comum aos três institutos, que dizia respeito à organização mais geral destes estabelecimentos, desde a sua matrícula ao seu desligamento.

Quando eram encaminhados para o respectivo estabelecimento correcional, os menores que davam entrada eram levados à sala da secretaria para serem matriculados. Ali constituía-se uma ficha com os dados do menor enviados pelo juiz a respeito da natureza das circunstâncias que o levaram a ser internado em uma instituição disciplinar, fossem relativas ao abandono ou a prática de um delito. Mas também havia dados sobre o seu comportamento, hábitos e antecedentes anotados no Abrigo de Menores, além das observações feitas pelo médico a respeito da família do menor.

Concluída esta etapa, o menor de ambos os sexos era levado para ser fotografado e examinado nos seus aspectos biológicos pelo médico da instituição e pedagógicos pelo professor ou professora. Câmara (2010) problematiza a repetição de procedimentos já realizados no Abrigo de Menores, instituição de origem dos menores internados. Para a autora a repetição poderia sugerir a oportunidade de aprofundar a observação do menor ou indicar que a entrada dele nem sempre se fazia via a instituição de triagem. Reputo ainda que a sua repetição poderia indicar mais uma simples praxe burocrática ou que as informações contidas nos documentos de internação de menores não fossem suficientemente informativas.

Durante a pesquisa na Casa Maternal Mello Mattos foi possível localizar, junto a fichas dispersas e descontínuas de alunos, pedidos de internação feitos à mão pelo juiz, nelas as informações eram mínimas, constavam apenas do pedido e do nome do menor. Pode ser que junto a elas fossem informações mais avultadas sobre o menor, mas não foi possível localizar.

A integração do menor à rotina da instituição se fazia pela sua colocação em turmas. Cada turma ficava sob a regência de um professor, que partilhando com os menores seus trabalhos e divertimentos, ocupava-se individualmente da educação de cada menor sob a sua responsabilidade. Como um preceptor, o professor do instituto disciplinar, morava com o aluno e o acompanhava em todas as suas rotinas.

A dimensão experimental dessa educação regeneradora de cunho moral se fazia pelo registro de todas as observações que fizesse a respeito de cada aluno, anotando-as em um livro especial, ele então, deveria observar os seus vícios, as suas tendências, as suas afeições, mas também, as suas virtudes e os efeitos da educação que recebia.

Dividida em duas seções, preparatória e profissional, a educação que se receberia dividia-se em instrução literária, com aprendizado do programa oficial das escolas do Distrito Federal; instrução moral, cujo programa desejava imbuir nos alunos valores de amor à pátria, à si, à família, ao trabalho e à sociedade, instrução física, com o método ginástico e os jogos desportivos, sendo que os alunos da Escola de Reforma, ainda teriam exercícios militares; além da instrução profissional que no caso das alunas eram misteres domésticos em que se podia obter uma renda com atividades feitas em casa, para os rapazes o ensino profissional os habilitava para o trabalho na indústria, sendo os ofícios mais severos destinados aos alunos da Escola de Reforma. Todos os institutos ofereciam as mesmas profissões agrícolas, pomologia e jardinagem.

Não se admitia a prática de castigos corporais, em nenhuma hipótese, que deveria ser substituída por outras formas de sanção e adoção de prêmio. Mineiro (1929) afirma que a punição era necessária para a disciplina, porque através dela se conseguia a ordem necessária para o fim educativo – formação do caráter. Dessa forma, o castigo, moderado, educa indiretamente, pois cria as condições para o desenvolvimento da educação. A guerra contra o castigo físico avançou o século XX, embora fosse oficialmente repudiada. A sua determinação na legislação não impedia os abusos, Mineiro informa que até o ano de 1928, o juiz Mello Mattos já havia punido 1 diretor da Escola João Luiz Alves e mais 1 diretor, 1 inspetor, 1 subinspetor e 3 guardas do Abrigo de Menores pela adoção de tais castigos. Todos responderam criminalmente por seus atos.

O ritmo nas instituições era regulado com a previsão de pausas para descanso e o limite de horas de trabalho diárias nas oficinas, que não excederiam a 6 horas cortada com descanso por no mínimo 1 hora. O tempo de descanso era uma preocupação higiênica, que nos casos dos menores, por sua compleição física, psicológica e intelectual, se impunha como uma obrigação da instituição para evitar danos à saúde mental ou física do menor (ESCOLANO, 2008).

O pecúlio dos menores era formado pela terça parte do produto líquido da venda dos materiais ou alimentos que produziam, eles não tinham acesso a essa quantia, que era depositada em uma caixa econômica, de onde sacavam a sua parte quando do seu desligamento da instituição. Os outros 2/3 eram assim empregados, o 1º era destinado à compra de materiais e o 2º para a compra dos prêmios dados aos internos pelo seu rendimento nas oficinas e na escola, por seu

comportamento e aplicação à reforma correcional a que estavam sendo submetidos.

A saída dos menores era feita de dois modos, como exame, nas licenças de saídas e na liberdade vigiada. Ambos os casos chegavam ao juiz por sugestão do diretor do instituto de menores que avaliava que para a completa correção dos menores, a sua saída da instituição era indispensável. O juiz tinha acesso ao relatório emitido pelo diretor e proferia o acórdão favorável ou não.

No caso do acórdão favorável para as licenças de saída, o menor poderia concluir seu aprendizado oficial ou empregar-se em uma fábrica conveniada pelo Conselho de Assistência que ficava responsável em fiscalizar o menor no seu local de emprego. Se a sentença favorável fosse para a liberdade vigiada, o menor poderia ser devolvido à família, caso não houvesse mais o inconveniente que gerou a perda ou suspensão do pátrio poder, ou ser colocado em uma instituição post-escolar, de onde sairia apenas quando completasse a maioridade civil.

Era previsto ainda o desligamento completo admitindo o menor como operário da oficina, neste caso, ele passaria a receber semanalmente e seria obrigado a prover-se. À saída da instituição era conferido ao menor um diploma de ofício ou arte em que tivesse se habilitado e um certificado de conduta moral dos últimos dois anos na instituição.

Outras modalidades de saída eram o alistamento militar e o matrimônio, que, nos casos em que havia inibição do pátrio poder, a lei conferia ao juiz o poder de autorizar ambos, o que segundo o Código Civil de 1916, era uma prerrogativa da família. Nos casos de saída pelo matrimônio, o Conselho de Assistência colaborava com a doação do enxoval.

5.3 Dimensões Comparadas de Análise

Neste capítulo tratamos da organização das legislações de proteção e assistência à infância em Portugal e no Brasil, tais legislações são por nós compreendidas como a última etapa do processo de consolidação da correção de menores numa perspectiva preventiva, a partir da renovação da linguagem jurídica que se apropriou das formulações de vários campos de saberes, entre eles o da pedagogia.

É preciso recordar que as mudanças analisadas até aqui foram resultado do consenso de que os velhos conceitos do punir, que alicerçaram a prisão do século XIX, tinham eficácias muito limitadas no propósito de corrigir o infrator, portanto, o velho direito precisou se renovar. Parte dessa renovação foi alcançada com a atenção ao campo de atuação dos práticos e pela frequência aos seus eventos, além da já citada incorporação dos saberes das novas ciências.

No campo médico, o direito penal se interessou pelas práticas do higienismo, pelas formulações da psiquiatria quanto às doenças mentais, pois distinguir o menor corrigível dos anormais era fundamental para a criminologia. No campo sociológico, o direito penal interessou-se pela influência do meio, responsável por relativizar as teorias do determinismo biológico. No campo pedagógico, a atenção recaiu sobre os processos de aprendizagem da moral pela criança.

Surgiu um novo direito penal cujo artífices da reforma penal interessou-se pela criança, compreendendo-a como ser incompleto e objeto da ação pedagógica com finalidade reeducativa. A criança foi tomada tanto pelo recorte etário e desenvolvimento da moral, como pela sua origem social e família, sempre compreendida como perniciosa.

O principal advento dessa renovação foi o tribunal de infância, um tribunal pedagógico, orientado na defesa da criança, com a figura de um juiz-pedagogo que deveria julgar como um “bom pai”. Essa orientação surgiu no diploma português, com clara referência do pensamento do padre Oliveira, mas também como referência das primeiras casas cristãs onde o diretor também agia como pai de uma família centrada na figura masculina.

Nesse modelo se consagrou a importância da família na educação moral da primeira infância, para tanto, as instituições de abrigamento de menores deveriam imitar a estrutura familiar, centrada na figura da autoridade paternal e do zelo maternal. As legislações orientavam que os menores fossem separados em grupos por idade e cada grupo confiado a um casal, responsável por seu zelo. Fora das instituições de reeducação, a legislação também preconizou uma família substituta para a criança de ambos os sexos na primeira infância e para meninas maiores. Embora existissem institutos femininos, na sua maioria eram masculinos.

O debate sobre a organização de tribunais específicos para menores data do final do século XIX, sendo a experiência norte-americana pioneira. No entanto, foi a legislação portuguesa, em 1911, quem melhor sistematizou modelo de tribunal preventivo, ao organizar um complexo jurídico-pedagógico todo articulado que foi da recolha dos menores nas ruas a sua internação em instituições de prevenção ou de correção.

Tal modelo rapidamente se difundiu, em 1912, o modelo português já referendava o debate parlamentar brasileiro em favor da criação de uma legislação de assistência e proteção à infância. Embora, não tenha sido possível confirmar, acredito que o lugar da divulgação internacional da experiência portuguesa tenha sido o Congresso da Criança, em 1911, em Paris.

O modelo português traduziu⁷⁰ práticas dispersas ao combiná-las e evidenciar o papel educativo como central da regeneração moral das crianças através de um enfoque educativo, de tal sorte que foi apontado por Martins (2015) como modelar para países como Itália, Espanha e Brasil, entre outros.

De fato, o Código de Menores (1927) tem forte inspiração no modelo português, evidenciado na missão de estudos que o professor de direito penal da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, Dr. Mello Mattos, fez durante os anos de 1918/1919 em Lisboa junto à Tutoria daquela capital. Ao retornar ao Brasil, Mello Mattos foi convidado pelo ministro da justiça a elaborar uma legislação para menores. O resultado do empreendimento foi a criação do Juízo Privativo de Menores da Capital Federal e o já citado código de menores.

Porém a relação entre os dois países não foi feita apenas de similitudes. No âmbito das diferenças, é possível destacar que no modelo português o juiz não era a figura central da avaliação dos menores, essa responsabilidade era dividida com um pedagogo e um médico, o que permitiria uma avaliação global do menor, sem evidenciar no delito cometido. Já no modelo brasileiro, o juiz único figurou como o responsável absoluto da decisão da devolução à família ou internação em instituição de reeducação. O modelo único tinha clara inspiração na experiência

⁷⁰ A tradução é tomada aqui no sentido que Peter Burke e R. Po-Chia Hsia (2009) atribuem ao termo, como modelo particular de apropriação cultural. A tradução é sempre tradução de cultura.

francesa com atenção ao racionamento de gastos públicos com esta estrutura anexa ao sistema penal convencional.

Porém, os anos 1920 marcaram um deslocamento da centralidade pedagógica “mais livre” quando o argumento correccional voltou ao vocabulário do campo jurídico. Em parte, pela crescente necessidade de contenção de gastos e, em parte, pelos próprios limites do modelo reeducativo no domínio dos práticos. O fato foi que nos anos de 1920 a estrutura jurídico-pedagógica portuguesa passou a ser subordinada diretamente ao Ministério da Justiça. Se houve uma autonomia dos juízes-pedagogos nos anos de 1910, em Portugal, ela foi restrita na década seguinte.

Este contexto ajuda a compreender o motivo do modelo brasileiro, ordenado na década de 1920, ter sido menos inventivo do que o português, da década anterior. A nossa hipótese é a de que nos anos de 1910, a correção de menores viveu o seu apogeu porque dada a maior liberdade que os ideólogos da nova correção tiveram.

Na década seguinte, o campo jurídico já havia se reorganizado. Com o fim da primeira guerra mundial, reinicia-se os congressos de juristas e criminalistas. Além do que é reivindicado pelos práticos a necessidade da organização de legislações que facilitem o trabalho de recolha e manutenção dos menores nos institutos disciplinares. A necessidade de legislação colaborou para o protagonismo do campo jurídico, que uma vez organizado pode tornar-se central, mantendo estas instituições sobre a custódia do ministério da justiça, apesar da reivindicação dos Ministério do Trabalho, que surgiram nos Estados novos português e brasileiro, além do Ministério da Educação.